



PROCESSO TC N.º 01113/22

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado: Elry Medeiros Júnior

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA APOSENTADORIA - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00097/24

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr.(a) Elry Medeiros Júnior, matrícula n.º 148.569-5, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria.
2. DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2024



PROCESSO TC N.º 01113/22

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente processo trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do(a) Sr.(a) Elry Medeiros Júnior, matrícula n.º 148.569-5, ocupante do cargo de Cirurgião Dentista, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde.

A Auditoria, em seu relatório inicial, sugeriu a notificação da autoridade responsável para se manifestar acerca da seguinte inconformidade: equívoco na fundamentação do ato concessório de fls. 45, como apontado no item 1.2, o que demanda a sua retificação e republicação, a fim de que conste: Art. 4º, caput, II a V, §§ 2º, 3º e 6º, I, da EC nº. 103/2019, c/c art. 34-A, caput, da CE (com redação dada pela ECE nº. 47/2020) e a CTC da PBPREV (fls. 19) não incluiu o tempo de contribuição anterior à transferência do ex-servidor à Administração Direta, o que conflita com a informação constante da certidão de tempo de serviço (fls. 14-15), conforme explicado no item 1.4.

O gestor da PBPREV foi notificado e encaminhou defesa, conforme consta do DOC TC 887089/22.

Após análise da defesa, a Auditoria considerou sanada(s) a(s) falha(s) apontada(s), concluindo que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, motivando o competente registro do ato concessório de fls. 80.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame dos autos, pode-se concluir que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA: julgue legal e conceda o competente registro ao ato aposentatório e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 06 de fevereiro de 2024

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Fevereiro de 2024 às 09:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:34



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 14 de Fevereiro de 2024 às 11:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO